

PARECER JURÍDICO

REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIO, ESTADO DE MINAS GERAIS.

SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.

ASSUNTO: Projeto de Lei 07/2019, de 28.02.2019, de autoria do poder Executivo que “*Cria no âmbito do Município de Cláudio a política de incentivo à regularização de edificações residenciais e projetos de edificação já consolidados, e dá outras providências*”.

PARECERISTA: André Fernandes de Castro.

RELATÓRIO

Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Poder Executivo, que Cria no âmbito do Município de Cláudio a política de incentivo à regularização de obras e projetos de edificação já consolidados, e dá outras providências.

O município de Claudio com este projeto visa criar forma de regularização de obras edificadas e já consolidadas até 31/12/2018, de edificações sociais assemelhado ao padrão Minha Casa Minha Vida, com limites previstos no artigo 3º do referido projeto, em razão de desconformidade com a legislação municipal - Código de Obras.

Dispõe, ainda, sobre a vinculação de pagamento de valores aos cofres públicos, variável de acordo com o tamanho das respectivas edificações.

Em apertada síntese é o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, razão pela qual a iniciativa da proposição é válida, pois o projeto de lei, de iniciativa do Executivo, dispõe sobre tema contido no artigo 19, XV e XVI c/c artigo 28, 30 e artigo 52, I e XIV, todos da Lei Orgânica Municipal.

O projeto em questão é de vigência temporária, contida no artigo 10 do referido diploma.

A regularização será autorizada para construções pequenas, de famílias de baixa renda, que não aderiram ao benefício legal, anteriormente proposto em legislações pretéritas, quais sejam, Leis nºs.1.428/2015 e 1.507/2017. Assim, usando do seu poder discricionário de responsabilidade fiscal, a Administração Pública prevê uma política de caráter social e atenção às classes menos favorecidas financeiramente.

Portanto, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – o projeto é legal e constitucional.

Não há, portanto, objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade. De outro lado cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade.

Por fim, o projeto encontra-se redigido em boa técnica legislativa, respeitado inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando apto à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

CONCLUSÃO

Assim, somos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº.07/2019, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação Plenária.

Este é o parecer *sub censura*!

Cláudio (MG), 25 de março de 2019.

**Assessoria Jurídica
André Fernandes de Castro
OAB-MG 96.637**